



DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Tatiane Dantas Nascimento*

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar que a Democracia só pode ser entendida como resultado do processo de constitucionalização do Estado de Direito através da soberania popular. Nesse sentido, os desafios e as possibilidades de uma Democracia verdadeiramente participativa estão diretamente ligados com a qualidade e o grau de consciência da sociedade em participar do processo político. A melhora do nível educacional da população, o fortalecimento das instituições sociais, o fomento de um espaço público bem informado e atuante juntamente com representantes políticos adequados são fundamentais para a promoção desse desiderato constitucional.

Palavras-chave: Constituição . Democracia . Participação.

“Cada povo tem sua maneira de ser grande.”

(Rui Barbosa)

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade traçar um panorama acerca das possibilidades, a partir da dialética dos desafios, de se efetivar uma Democracia Participativa no Brasil em conformidade com os desideratos constitucionais do atual Estado Democrático de Direito.

* Graduada em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), mestranda em Direito Constitucional pela UFRN. Lattes:< <http://lattes.cnpq.br/9012982122710631>>.

Assim, no primeiro momento tratar-se-á acerca da evolução da Democracia Constitucional para que se compreenda como ocorreu o processo de constitucionalização do Estado e como esse processo é determinante para a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

De tal forma, será demonstrado que o processo de constitucionalização do direito e do Estado é uma condição indispensável para o advento da Democracia Participativa.

No segundo ponto, ingressar-se-á nos principais aspectos da Teoria da Democracia Participativa, tendo como principal referencial teórico a obra do professor Paulo Bonavides, com o intuito de, dialeticamente, apresentar os desafios que impedem o advento desse tipo de Democracia no Brasil e as possibilidades de fomentá-la.

2 EVOLUÇÃO DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Para entender as possibilidades de existência de uma Democracia Participativa no Brasil, faz-se necessário observar, primordialmente, o contexto histórico e político promovido pelas grandes Revoluções do século XVIII, em especial, a Revolução Francesa de 1790 que marcou uma mudança significativa no modelo estatal então vigente com a queda das Monarquias Absolutistas e advento do Estado Constitucional de cunho liberal e capitalista.

Foi a partir da luta dos ideais revolucionários resumidos pela consagrada tríade “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” que o povo, embora representado pela burguesia, passou a ter participação na vida política na medida em que lutava por suas liberdades e seus direitos. Deixavam, então, de ser apenas súditos para serem cidadãos.

Ultrapassada, portanto, a ideia de que os direitos eram apenas fundamentos jusnaturalistas de cunho moral e filosófico, bem como a representação do rei como uma figura divina e soberana, surgiu, então, a necessidade de se estabelecer os limites de atuação da sociedade e do Estado através de um instrumento: a Constituição moderna escrita.

Assim, percebe-se que, para buscar um equilíbrio entre os “fatores reais de poder”, conforme preceituou Lassalle (2001, p. 10) ao tentar identificar a essência deste diploma jurídico, a Constituição moderna buscou ordenar o poder político e garantir os direitos e as liberdades dos indivíduos, especialmente no sentido de protegê-los contra arbitrariedades.

Entretanto, Hesse (1991, p. 13-23) adverte com clareza que a Constituição não tem apenas a finalidade de conformar o poder e garantir direitos, ela é o reflexo dos valores sociais defendidos por uma comunidade, cujo teor promove sua força normativa. Essa “vontade de

Constituição” está sempre em um constante processo cambiante de acordo com a realidade histórica e cultural vivenciada pela sociedade, em uma intensa coordenação entre o ser e o dever ser.

É o Estado moderno da separação dos poderes e do contrato social, conforme teorizaram Montesquieu, Locke e Rousseau, os quais propulsionaram o Constitucionalismo das leis, ou seja, a filosofia do direito propagada através da constatação das mudanças sociais e da difusão dessas teorias, proporcionando a construção e efetivação do Estado de Direito.

Em razão dessas mudanças, especialmente do desenvolvimento do capitalismo industrial, nota-se um segundo momento do constitucionalismo, que é a transição do Estado Liberal para o Estado Social. A ideologia dessa época foi essencialmente pautada na doutrina socialista, que acarretou no surgimento das políticas totalitárias do século XX como o nazismo alemão, o fascismo italiano, o comunismo soviético e as ditaduras que existiram em Portugal, na Espanha e na América Latina.

Os discursos de exaltação da igualdade e da legalidade em detrimento da liberdade não foram suficientes para promover os direitos sociais e, ao revés, trouxeram inúmeras atrocidades como as que a humanidade presenciou durante o período das grandes guerras mundiais (HORTA, 2012).

Como forma de retaliação a essa transgressão violenta, emerge uma consciência coletiva de valorização da humanidade desembocando no atual Estado Democrático de Direito, a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão e das Nações Unidas. O Estado Constitucional Democrático de Direito traz em sua essência a ideia de ressurgimento dos valores, principalmente o desejo de justiça, que passam a ter força normativa na forma de princípios constitucionais, bem como na positivação e concretização dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

É exatamente essa concretização que tem sido a marca desse Estado de Direito que mobiliza os três poderes na construção da efetivação dos direitos fundamentais através de políticas públicas, legislações e sentenças judiciais concretizantes.

Destaca-se, portanto, o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição (KELSEN) através da hermenêutica constitucional, seja ela metodologicamente tópica, como idealizou Viehweg, ou concretista, como teorizou Müller. Esse momento também é intitulado na doutrina como neoconstitucionalismo (CARBONELL, 2005, p. 9-12), porém, é importante ressaltar que não se trata de um modelo consolidado e sim um processo contínuo de abertura constitucional efetivado por meio da técnica da ponderação de princípios e regras.

Portanto, como bem esclarece Canotilho (2001, p. 51-60), não há apenas um constitucionalismo e sim vários momentos constitucionais que variam de acordo com a complexidade dos fenômenos sociais e com a realidade cultural de cada país. É preciso entender também que esses fenômenos ocorreram concomitantemente às três dimensões de direitos defendidas por Bobbio (2004).

Em seu livro “A Era dos Direitos”, esse filósofo italiano apresenta uma teoria dos direitos humanos a partir da construção do que ele denominou gerações de direitos. Os direitos de primeira geração referem-se aos direitos fundamentais do homem, caracterizados pela luta contra as arbitrariedades do poder absoluto, limitando tal poder em prol da preservação da vida, da liberdade e da igualdade.

Os direitos de segunda geração estão relacionados com as lutas de classes, ou seja, com a promoção dos direitos sociais para promoverem uma vida digna, como o direito à moradia, ao trabalho, à saúde, educação etc.

Ao passo que os direitos de terceira geração estão relacionados com a preocupação de manutenção da vida na Terra, também chamados de direitos de solidariedade por estarem relacionados com o meio ambiente e com o direito do consumidor. Por fim, Bobbio fala em direitos de quarta geração ligados ao elemento político de proteção ao patrimônio genético, preocupação com a bioética etc.

Não obstante a importância da teoria mencionada, hoje a construção de uma democracia participativa dependerá do aprimoramento dessas gerações e não apenas da quarta geração como defende, *data vênia*, Paulo Bonavides (2008, p. 52) em sua obra Teoria do Estado. Afinal, a concretização dos direitos sociais ainda é uma tarefa jurídica que tem sido construída jurisprudencialmente e doutrinariamente a partir da construção de conceitos como o mínimo existencial e a vedação do retrocesso¹.

3 TEORIA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Entendido o Estado Democrático de Direito como condição *sine qua non* para a efetivação de uma Democracia Participativa, serão apresentados os desafios que precisam ser superados para que esse Estado se coadune com o ideal de Democracia apresentado.

¹ ARE 639337 AgR / Município de SÃO PAULO x MP/SP. AG.REG. NO RE COM AGRAVO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28efetividade+dos+direitos+fundamentais%29&base=baseAcordaos>>.

Seguindo a linha de raciocínio já traçada alhures, é preciso se ter em mente que só há Democracia se houver participação do povo, assim o processo de constitucionalização descrito acima nos oferece a primeira barreira que é a participação da sociedade no processo político de decisão.

É sabido, historicamente, que, no Brasil, o processo de constitucionalização foi bastante diferenciado, pois não se identifica a legitimidade revolucionária de uma Assembleia Constituinte soberanamente instituída pelo povo e sim um Poder Constituinte que se intitulou democrático, mas que em sua essência reuniu apenas representantes da classe dominante.

Paulo Lopo Saraiva (1995, p. 13) esclarece que, na verdade, a Assembleia Nacional Constituinte Brasileira nada mais fez do que atualizar as Constituições nacionais anteriores, sendo a Constituição de 1988, dessa forma, fruto dos avanços que a dinâmica social lhe impôs.

Dessa forma, não é possível falar em Democracia Participativa sem que haja uma verdadeira soberania popular no sentido de promover uma interação política consciente que de fato influencie nas decisões de forma positiva. Haveria, assim, a otimização da ideia de povo-ícone da *vonlunté générale* disseminada por Rousseau (BONAVIDES, 2008, p. 50-65).

Com isso, consagrar-se-á o sentido jurídico de povo na medida em que ele tenha conhecimento de sua cidadania vinculada a uma ordem jurídica a qual foi conquistada por seus próprios méritos e força política. O Poder Constituinte, na verdade, é um conceito limite do direito constitucional, pois no plano político ele se revela como o pressuposto democrático de autorganização de uma coletividade e do ponto de vista jurídico constitui uma ordem jurídica relativamente ao problema da legitimação e da legitimidade (CANOTILHO, 2000, p. 68).

A essência do poder político encontra-se, portanto, no seio social, na convivência em grupo que constitui um organismo ético harmônico, se sujeita a uma disciplina geral e, apesar de suas diferenças, apresenta três notas comuns: (i) a ideia de um fim pelo qual as pessoas se associam em prol de sua permanência, gerando o fundamento do poder político: a obediência; (ii) a comunhão humana em razão de um bem a realizar de forma organizada como um meio de alcançar o fim almejado; (iii) por fim, a terceira nota comum é o Governo do grupo, a instituição que simboliza o poder de direção.

Tais características são comuns a qualquer sociedade humana e constitui um *corpo social* que poderá conduzir suas ideias de acordo com a sua história e sua identidade cultural (JUNIOR TELLES, 2003, p. 23-26). O povo não deve servir apenas como um meio

legitimante da política conservadora da classe dominante, mas sim como uma voz que atua diretamente na construção e fortalecimento da Democracia.

Nesse sentido, percebe-se que o sistema representativo atual constitui uma barreira a ser superada, tendo em vista que mitiga os instrumentos de democracia direta dispostos nos artigos 1º e 14 da Constituição Federal de 1988. O sistema representativo é o princípio regulador que deve legitimar a delegação da soberania nacional como reflexo da liberdade política.

Portanto, *o governo de todos por todos* deve compreender três ideias capitais: (i) a delegação da soberania em sua generalidade que é a própria representação; (ii) a delegação da soberania em relação ao direito do cidadão através do voto; (iii) regra para tornar efetiva a delegação da soberania por meio da eleição (ALENCAR, 1996, p. 25-34).

Dessa maneira, a soberania popular não é a soma de vontades individuais, ou resultado de uma quantidade de votos, mas sim um poder indivisível que advém da totalidade de um país. Ela se mostra uma vontade plena em que todos os cidadãos concorrerão, sem deixar de respeitar os direitos individuais a fim de resguardar constitucionalmente a vida privada.

A cidadania é a relação estabelecida entre o indivíduo cidadão e o ordenamento jurídico interpretado por três aspectos: o primeiro está relacionado com o fato de o indivíduo atuar de forma ativa e transformadora das condutas sociais; o segundo refere-se aos valores que consagram direitos mínimos e necessários que identificam uma sociedade enquanto grupo social; o terceiro relaciona-se com os instrumentos efetivadores dos direitos.

Os elementos constitucionais de democracia semidireta, como o referendo popular, o plebiscito, a iniciativa popular e o próprio direito de petição são um convite à participação política (MENDONÇA, 2000, p. 4-5). Ressalta-se, portanto, que o sistema representativo é necessário, mas ele deve ser um instrumento legítimo do exercício da cidadania e da soberania popular de modo a não se correr o risco de usurpação da vontade geral, assim como a instituição da ditadura das minorias em detrimento das maiorias.

Não é mais admissível que se continue em uma democracia que emana do Estado e de grupos privilegiados, sem que haja partidos políticos sérios, verdadeiramente representativos e que consulte a população não somente em questões secundárias, mas em questões essenciais para o desenvolvimento nacional.

Martinez (1992, p. 4) adverte que o plebiscito realizado em 1993, no qual o povo escolheu a forma de governo presidencialista, assim como em 1962, não passou de demagogia, pois o “jeitinho” brasileiro sempre consegue mudar as coisas e quando o povo

resolve ameaçar, o poderio das forças armadas e do dinheiro sempre surge para preservar a demagogia.

Ainda que a premissa majoritária seja considerada a verdadeira essência da democracia, pois revela uma tese acerca dos resultados justos de um processo político em que uma maioria plural de cidadãos decide acerca de uma questão importante, nem sempre esse resultado é verdadeiramente justo por faltar informações necessárias ou por tempo insuficiente de reflexão e deliberação sobre a temática.

A concepção constitucional de democracia rechaça esse tipo de premissa majoritária na medida em que admite que a população envolvida seja realmente atuante e consciente e que as decisões políticas sejam tomadas após amplo conhecimento popular e por meio de instituições sociais que tratam e respeitam todos os membros da comunidade como indivíduos iguais (DWORKIN, 2002, p. 10).

A mídia, a qual atua diretamente na formação da opinião pública, sob o manto constitucional da liberdade de expressão, também se mostra como uma barreira para a Democracia Participativa, haja vista que manipula informações de acordo com os interesses da classe dominante e conservadora, com a finalidade precípua de perpetuar o seu poder (BONAVIDES, 2008, p. 50-65).

Entretanto, na sociedade da informação, da era da globalização, a população tem, cada vez mais, acesso aos meios de comunicação, de forma que essa dinâmica está sendo paulatinamente mitigada com a popularização da internet, bem como com a intensificação da concorrência do espaço televisivo em que não mais têm-se apenas uma grande emissora.

Percebe-se ainda que os programas televisivos, em especial os jornalísticos e até mesmo os de cunho humorístico, estão cada vez mais preocupados em denunciar fraudes e fiscalizar as ações dos agentes públicos, demonstrando o quanto a mídia tem encontrado espaço para exercer a cidadania e como ela pode ser um instrumento importante para primar pela ética no espaço público.

Nesse sentido, o espaço público se mostra um dos mais importantes centros de participação política da cidadania em virtude de suas ações democráticas, tanto no âmbito político quanto social, que se fortalecem ainda mais no seio das comunidades organizadas, pois atuam com maior velocidade e mais diretamente na esfera dos interesses imediatos comuns.

É o que ocorre, por exemplo, em algumas favelas do Rio de Janeiro e nas comunidades hispânicas que seguem o mesmo modelo tradicional comunitário dos primórdios

da civilização política do ocidente, as *civitas* romanas e a *polis* grega. (BONAVIDES, 2008, p. 277-280).

Bobbio (1992, p. 27) também coaduna com essa ideia de que o espaço de exercício da democracia, muitas vezes, demonstra-se limitado ao círculo social do indivíduo e que as grandes transformações sociais ocorreram em ambientes fabris e não em ambientes nacionais de discussão política. O baixo rendimento da democracia no sentido de sua ingovernabilidade em alcançar todos os cidadãos também é um obstáculo que fomenta a participação da sociedade civil em demandas governistas.

É primordial, portanto, o fortalecimento e moralização das instituições locais, que amparam diretamente o cidadão, restabelecendo a relação de confiança com o que contratualmente estabelecemos como de interesse público.

Para se ter uma ideia de quanto o espaço público é importante para a efetivação da Democracia Participativa, uma ação de extensão realizada via internet pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte para a comunidade acadêmica, em abril de 2012, intitulada “Participação do cidadão na gestão pública e exercício do controle social” abriu vários fóruns de discussão e debate de textos indicados pelos professores e alunos questionando especialmente o que seria necessário fazer para que houvesse uma maior participação da população nas questões políticas.

Dentre as várias respostas, pode-se identificar, principalmente, a necessidade de uma maior conscientização da população por meio da educação, pois não basta somente o acesso à informação, é preciso saber interpretar os conteúdos. Outro ponto levantado, e de grande relevância, é a integração entre a universidade e a comunidade, incentivando mais ações acadêmicas que façam com que os alunos levem seus conhecimentos para fora dos limites da universidade, ou que tragam a comunidade para dentro dela, consolidando a função pública de uma universidade para todos.

Palestrantes do 10º Congresso Internacional de Direito Constitucional – Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais, realizado pela Escola Brasileira de Estudos Constitucionais, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2012, no Centro de Convenções de Natal, levantaram interessante proposta no sentido de criar uma disciplina de direito constitucional nas escolas para que esse tipo de conhecimento fosse difundido desde cedo.

Coadunamos com essa ideia, pois ela proporcionaria uma maior conscientização política dos jovens, especialmente se essa disciplina fosse ministrada no ensino médio, período em que os jovens podem optar pelo exercício de seus direitos políticos a partir dos dezesseis anos de idade.

Além disso, abriria oportunidades de emprego para os bacharéis em direito que poderiam pagar disciplinas complementares na graduação que os preparasse para essa nobre função sem que os deixassem única e exclusivamente dependentes do exame de ordem para ingressarem no mercado de trabalho.

Portanto, plebiscito, referendo e iniciativa popular ou quaisquer outras formas de participação só irão ser meios de concretização da Democracia Direta se houver uma atuação real do povo em manifestar a sua vontade consciente. A construção dessa consciência coletiva também está diretamente ligada ao nível de educação da população, pois sem pensamento crítico não é possível fazer escolhas.

Uma verdadeira Democracia Participativa não se consubstancia somente no direito de participar direta ou indiretamente na tomada de decisões coletivas, nem tampouco em regras procedimentais como a da maioria. Faz-se mister promover a liberdade individual de escolha entre uma ou outra medida, de expressar opiniões, de reunir-se, enfim, garantir direitos fundamentais mínimos para o eficaz exercício da cidadania.

A Constituição é, dessa maneira, o ponto de partida, e os poderes estatais, assim como as instituições sociais, têm o dever de prover as condições ideais para a concretização dessa consciência coletiva. A concretização da democracia e da cidadania como direitos fundamentais também deve ser uma premissa necessária para a efetivação da Democracia Participativa no Brasil.

Eis o desafio que a sociedade plural do século necessita superar para que se possa, de fato e de direito, consagrar e conciliar a tríade da liberdade, igualdade e fraternidade, em prol de um futuro mais justo e democrático.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da Democracia no plano constitucional fornece as diretrizes que a história da humanidade traçou para chegar ao entendimento da necessidade da elaboração de uma Constituição escrita que contemplasse os anseios sociais de forma a conformar o poder e garantir as liberdades individuais do cidadão.

É nesse contexto que se insere a transformação do Estado Nacional Absolutista em Estado Social, e, por fim, em Estado Democrático de Direito. Este irá consagrar os valores, em especial o da dignidade da pessoa humana e irá nortear as nações para a positivação e

concretização dos direitos fundamentais, dentre eles o exercício efetivo da cidadania por meio da construção de uma Democracia Participativa.

Com efeito, a realidade de uma Democracia Participativa ainda é um ideal a ser perseguido, especialmente porque é necessário superar muitos obstáculos que impedem a sua concretização. O primeiro deles é a participação popular no processo de decisão política, haja vista que toda a história do Brasil demonstra a ausência dessa participação, especialmente no processo constituinte que foi liderado pela minoritária classe dominante da época e que se perpetua no poder até hoje.

Dessa forma, o sistema representativo brasileiro acaba sendo uma falácia institucional, pois não representa de fato o povo-ícone da vontade geral, desconstituindo a legitimidade do procedimento eleitoral que acaba sem trazer a alternância necessária ao fortalecimento da democracia.

O domínio dos meios de comunicação também é uma barreira, pois reflete os interesses de quem está no poder, mitigando ainda mais a participação popular no processo de decisão política, perpetuando o *status quo*.

Apesar disso, é importante destacar que, na era da informação, os meios de comunicação estão cada vez mais comprometidos com a ética, além de que a concorrência fornece subsídios positivos, mas, ainda assim, é preciso haver um povo educado e dotado de senso crítico para distinguir o que realmente é importante para o todo.

O espaço público mostra-se, portanto, essencial para o fortalecimento dessa consciência geral e deve ser construído, inicialmente, do âmbito comunitário local para o nacional, pois muitas conquistas acontecem em ambientes de trabalho como o que ocorreu nas fábricas na época da Revolução Industrial.

A constitucionalização dos direitos fundamentais e a própria Constituição são a garantia de que é possível haver uma Democracia Direta no Brasil. Para isso, é preciso que os poderes estatais e as instituições sociais atuem de forma coerente com os desideratos constitucionais e promovam as condições ideais para que a população possa conquistar o senso crítico de que necessita para participar efetivamente das decisões políticas locais ou nacionais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. **Systema Representativo**. Coleção memória brasileira. n. 3. Ed. facsim. Brasília: Senado Federal, 1996.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Paulo. **Teoria do estado**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARBONELL, MIGUEL. Nuevos tiempos para el constitucionalismo, *In: Neoconstitucionalismo*, Colección Estructuras y procesos, Série Derecho, 2 ed. Editorial Trotta, Madrid, 2005, p. 9-12.

DWORKIN, Ronald. **La lectura moral de la constitución y la premissa mayoritária**. Instituto de investigaciones jurídicas. Universidade Nacional Autônoma de México, 2002. P. 05-29.

CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra, 2000. p. 51-100.

HESSE, Konrad. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HORTA, José Luiz Borges. **Seminário razão e destino do estado de direito**. Ministrado na UFRN no período de 28 a 30 de março de 2012.

JUNIOR TELLES, Goffredo. **O povo e o poder: o conselho do planejamento nacional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

KELSEN, Hans. Trad. de Guilherme Gasió e Eugenio Bulygin. **Quién debe ser el defensor de la Constitución?** Tecnos, 2002.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição.** 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARTINEZ, Paulo. **Forma de governo:** o que queremos para o Brasil? 2 ed. São Paulo: Moderna, 1992.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. **Responsabilidade do estado por ato judicial violador da isonomia:** a igualdade perante o judiciário e a constitucionalidade da coisa julgada face à responsabilidade objetiva. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Manual de direito constitucional.** São Paulo: Acadêmica, 1995.

PARTICIPATORY DEMOCRACY IN BRAZIL: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate that democracy can only be understood as a result of the process of constitutionalization of the rule of law through popular sovereignty. In this sense, the challenges and possibilities of a truly participatory democracy are directly linked with the quality and level of awareness of society to participate in the political process. The improvement of the educational level of the population, the strengthening of social institutions, the promotion of a public well informed and active along with political representatives are adequate to promote this fundamental constitutional desideratum.

Keywords: Constitution . Democracy . Participation.